



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0082/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joinville.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que "Autoriza a doação de imóvel ao Município de Joinville".

Na Justificação acostada às pp. 2 a 4 dos autos eletrônicos, o Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado da Administração, informa que a doação ao Município de Joinville refere-se a imóvel com área de 4.875,00 m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), contendo benfeitorias não averbadas, registrado no 1º Registro de Imóveis de Joinville sob o nº 49.652, às fls. 247, Livro nº 3/A/M, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 655, situado naquele Município.

A doação de que trata o presente projeto tem como finalidade, com encargo, a execução de atividades educacionais pelo Município de Joinville.

De acordo com o Ofício SEI nº 014593254/2022, subscrito pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Educação de Joinville, o Município detém a permissão de uso do referido imóvel, por meio do Convênio nº 188/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município, com a finalidade de atendimento ao Ensino Fundamental, sendo atualmente utilizado como extensão da Escola Municipal Professora Karin Barkemeyer.

Considerando a necessidade e o interesse da Secretaria Municipal de Educação em dar continuidade às atividades iniciadas no ano de 2022, bem como a estrutura do imóvel, que permite o atendimento de alunos também no período noturno e viabiliza a celebração de parcerias com a Rede Estadual para ampliação da oferta de vagas, inclusive no Ensino Médio, o Município pleiteia a doação do referido bem.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 25 de fevereiro de 2026 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, cuja iniciativa

legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, da Constituição Estadual).

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0082/2026, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 24/03/2026, às 13:43.
